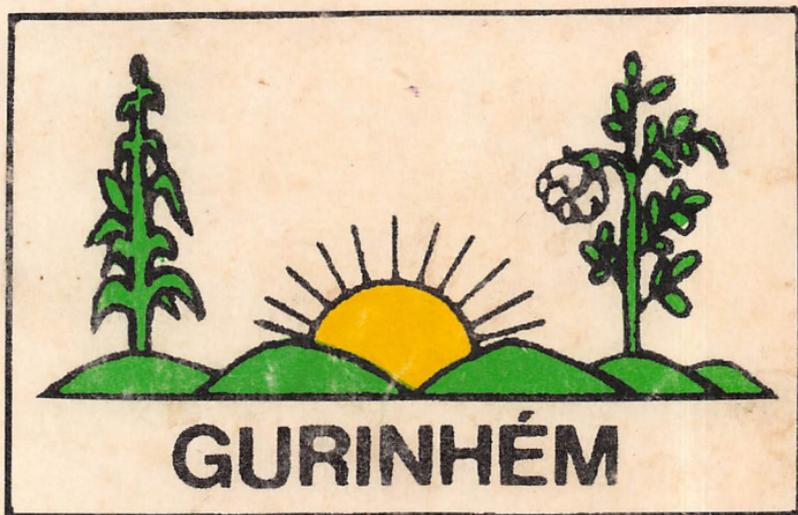


# Lei Orgânica do Município de Gurinhém



Gurinhém - Pb - 1991



**U**NIGRAF

---

---

Gurinhém - Está localizada na Microregião do Piemonte da Borborema.

Atualmente conta com uma população de aproximadamente 20.000 habitantes .

Principais atividades econômicas: agricultura; principais produtos: algodão, feijão, mandioca.

Pecuária: Bovinos, suínos, ovinos e caprinos.

Servida na educação por escolas primárias, colégios de 1º e 2º graus.

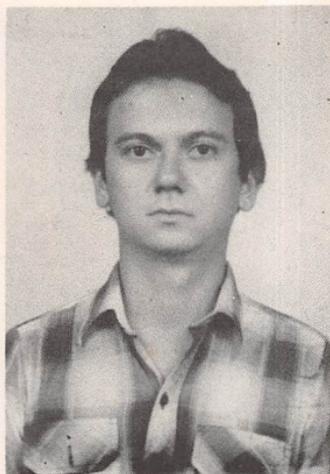


**Lúcia de Fátima de Paiva Gadelha**

**PRESIDENTE -**



**VICE-PRESIDENTE**  
Tarcísio Saulo de Paiva



**1º SECRETÁRIO**  
Silvio Romero de Paiva Araújo



**2º SECRETÁRIO**  
Francisco Alves de Lima



*José Alves de Andrade  
Verador*



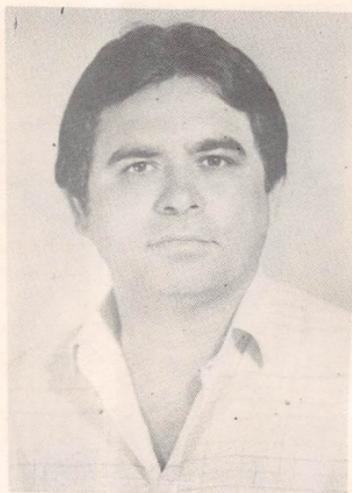
**VEREADOR**  
Francisco Tadeu Cavalcante



*Trajano da Cunha Irmão*  
*Vereador*



**VEREADOR**  
Alves Pessoa



**VEREADOR**  
Everaldo Silvano dos Santos

PROJETO  
DE  
LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO  
DE  
GURINHÉM

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Gurinhém, Estado da Paraíba, observando os princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Município de Gurinhém, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º — O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3.º — O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4.º — A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5.º — Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único — O Município tem direito a participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6.º — São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7.º — O Município de Gurinhém foi desmembrado em 19 de Dezembro de 1959.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8.º – Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar, as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) – transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;
  - b) – abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) – mercados, feiras e matadouros públicos;
  - d) – cemitérios e serviços funerários;
  - e) – iluminação pública;
  - f) – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – manter, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação, a ação fiscalizadora federal e estadual.
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a in-

cêndios e prevenção de acidentes naturais com coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

a) – abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) – drenagem pluvial;

c) – construção e conservação de estradas, parques e jardins e hortos florestais;

d) – edificação e conservação de prédios públicos.

XX – Fixar:

a) – tarifas de serviços públicos, inclusive os serviços de taxis;

b) – horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) – sinalização das vias públicas urbanas e rurais;

d) – regulamentação e utilização de vias e logradouros públicos.

XXI – Conceder licença para:

a) – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) – afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de serviços de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) – exercício de comércio ambulante ou eventual;

d) – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) – prestação de serviços de táxis.

Art. 9º – Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

TÍTULO III  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10.<sup>o</sup> – O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11.<sup>o</sup> – O Poder Legislativo do Município de Gurinhém é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos, para cada legislatura, obedecidos os seguintes requisitos:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 12.<sup>o</sup> – O número de Vereadores é fixado nesta Lei observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I – Para os primeiros 5 mil habitantes, o número de Vereadores é de 09 (nove);
- II – de cinco mil e um a dez mil habitantes, o número é de 11 (onze) Vereadores;
- III – de dez mil e um a vinte mil habitantes, o número é de 13 (treze) Vereadores;
- IV – de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, o número é de 15 (quinze) Vereadores;
- V – de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, o número é de 17 (dezesete) Vereadores;
- VI – de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, o número

é de 19 (dezenove) Vereadores;

VII — acima de cento e sessenta mil habitantes, o número é de 21 (vinte um) Vereadores.

Parágrafo Único — O número de Vereadores, para cada legislatura, será atualizado em Lei Estadual, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão federal competente, até o último dia do ano anterior à eleição.

Art. 13.<sup>o</sup> — Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.

## SEÇÃO II DA POSSE

Art. 14.<sup>o</sup> — A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.<sup>o</sup> de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus Membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1.<sup>o</sup> — Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e bem estar de seu povo.”

§ 2.<sup>o</sup> — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo.”

§ 3.<sup>o</sup> — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.<sup>o</sup> — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

### SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15<sup>o</sup> — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador que tenha presidido a posse e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.<sup>o</sup> — O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 2.<sup>o</sup> — Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que presidiu a posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3.<sup>o</sup> — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se em 1.<sup>o</sup> de Janeiro.

§ 4.<sup>o</sup> — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5.<sup>o</sup> — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as atribuições dos Membros da Mesa, processo de destituição dos seus Membros e consequente substituição.

§ 6.<sup>o</sup> — A destituição de qualquer Membro da Mesa Diretora, dar-se-á, pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, de acordo com o processo regimental previsto no Parágrafo anterior.

### SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 16.<sup>o</sup> — A sessão legislativa anual realizar-se-á de 20 de Fevereiro à 20 de Junho e de 20 de Agosto à 20 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.<sup>o</sup> — As reuniões iniciais marcadas para as datas estabelecidas no caput deste Artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.<sup>o</sup> — A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 17.<sup>o</sup> — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.<sup>o</sup> — Comprovada a impossibilidade da sessão no recinto destinado a este uso, a mesma poderá ser realizada em outro recinto por decisão da Mesa da Câmara.

§ 2.<sup>o</sup> — As sessões solenes poderão ser realizadas em outro recinto fora da Câmara Municipal.

Art. 18.<sup>o</sup> — As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação da maioria absoluta dos seus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 19.<sup>o</sup> — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, ou por outro Membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus Membros.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 20.<sup>o</sup> — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

I — Pelo Prefeito Municipal;

II — Pelo Presidente da Câmara;

III — a requerimento da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO V AS COMISSÕES

Art. 21.<sup>o</sup> — A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato que resultar sua criação.

§ 1.<sup>o</sup> — Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara.

§ 2.<sup>o</sup> — As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 22º — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23º — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nela se encontrem em tramitação.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 24º — Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos, no exercício do mandato e na circunscrição deste Município.

§ 1.º — Desde a expedição do Diploma, os Membros da Câmara Municipal deste Município de Gurinhém, não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2.º — O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus Membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4.º — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 25.º — Os Vereadores não poderão ser processados em virtude de declarações prestadas e publicadas pelos meios de comunicação, ainda que fora da circunscrição deste Município, quando no exercício do mandato.

Art. 26.º — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do Diploma:

a) — firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades da alínea anterior.

II — Desde a Posse:

a) — ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) — ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27.º — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão especial autorizada;

IV — que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — Extingui-se o mandato, e assim será considerado e declarado

pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do Vereador.

§ 2.º Nos casos dos Incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º — Nos casos dos Incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 28.º — O Vereador não perderá o mandato:

I — investido na função de Ministro, Secretário de Estado ou de Município;

II — por motivo de saúde, devidamente comprovado;

III — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º — Nos casos dos Incisos I e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2.º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso II.

§ 3.º — O Vereador licenciado nos termos do Inciso I, poderá optar pela remuneração do Vereador.

§ 4.º — O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 29.º — No caso de vaga, licença ou investidura em cargos previstos nesta Lei Orgânica, fazer-se-á convocação do Suplemente pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º — Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3.º — Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 30.º — O Regimento Interno regulamentará o processo de concessão de licença para tratamento de saúde a Vereador.

## SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 31.<sup>o</sup> — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Leis Delegadas;
- V — Medidas Provisórias;
- VI — Decretos Legislativos;
- VII — Resoluções.

### SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 32.<sup>o</sup> — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular.

§ 1.<sup>o</sup> — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, a maioria de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2.<sup>o</sup> — A emenda à Lei Orgânica Municipal será Promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 33.<sup>o</sup> — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34.<sup>o</sup> — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I — Servidores Públicos, Regime Jurídico Único, Provimento de Cargos, Estabilidade e Aposentadoria;
- II — criação de cargos, empregos e funções públicas, na administração

direta e autarquias do Município, ou aumento da sua remuneração;

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Art. 35.<sup>o</sup> — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse do Município, cidade ou bairros.

§ 1.<sup>o</sup> — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, da cidade ou do bairro.

§ 2.<sup>o</sup> — A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.<sup>o</sup> — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de lei de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 36.<sup>o</sup> — São objetivo de Leis Complementares as seguintes matérias:

I — Código Tributário Municipal;

II — Código de Obras ou de Edificações;

III — Código e Posturas;

IV — Código de Zoneamento;

V — Código de Parcelamento do Solo;

VI — Plano Diretor;

VII — Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único — As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 37.<sup>o</sup> — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.<sup>o</sup> — Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2.<sup>o</sup> — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.<sup>o</sup> — Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 38.<sup>o</sup> — O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar medida provisória, com força de Lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único — A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 39.<sup>o</sup> — Não será admitida o aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II — nos projetos de leis sobre organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 40.<sup>o</sup> — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.<sup>o</sup> — No caso do caput deste Artigo, se a Câmara Municipal não se pronunciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.<sup>o</sup> — O prazo referido no Parágrafo anterior não corre no período de recesso.

Art. 41.<sup>o</sup> — O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.<sup>o</sup> — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.<sup>o</sup> — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.<sup>o</sup> — O veto parcial somente abrangerá texto integral, de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 4.<sup>o</sup> — O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, somente sendo rejeitado por maioria absoluta dos Membros da Câmara, em votação secreta.

§ 5.<sup>o</sup> — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior

deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6.º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

§ 7.º — Se o Prefeito Municipal não sancionar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 8.º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 42.º — A matéria constante do projeto de Lei, rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 43.º — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 44.º — O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 45.º<sup>1</sup> — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 46.º — O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscrevam em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º — O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá, quantidade, prazo, condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

## SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 47.º — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções

e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48º — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara Municipal, até o dia 31 de Março, referentes ao exercício anterior, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo de 01 (hum) ano a contar do seu recebimento.

II — Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

III — Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV — Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de Comissão Técnica de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e demais empresas referidas no Inciso II;

V — Realizar fiscalização a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, ao Município;

VI — Prestar informações, quando solicitadas, à Câmara Municipal, ou por qualquer das Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultado de auditorias e inspeções realizadas;

VII — Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

VIII — Assinar prazo para o órgão ou entidade adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

IX — Sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comuni-

cando a decisão à Câmara Municipal.

Parágrafo Único — As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 49.<sup>o</sup> — A Câmara Municipal julgará as contas anuais do Município, com base em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo Único — O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer se rejeitado por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 50.<sup>o</sup> — Se o Tribunal de Contas do Estado deixar de emitir o parecer prévio sobre as Contas Municipais, no prazo estabelecido na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal julgará as contas nos termos do Artigo anterior, entendendo como recomendada sua aprovação.

Art. 51.<sup>o</sup> — O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá a forma e as normas do processo de julgamento das contas municipais, assegurando, quando for o caso, o amplo direito de defesa, aos ordenadores de despesa, envolvidos no processo.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52.<sup>o</sup> — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 53.<sup>o</sup> — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 54.<sup>o</sup> — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro do ano subsequente à eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 55.<sup>o</sup> — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1.<sup>o</sup> — Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara

Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá o cargo e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º — No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 56.º — O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e no caso de vaga sucedido pelo Vice-Prefeito.

§ 1.º — Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos dois cargos, será convocado para assumir o governo municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2.º — Havendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, antes do término da primeira metade do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara para realizar eleições diretas, em sufrágio universal e secreta, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de aberta a última vaga.

§ 3.º — Ocorrendo a vacância dos dois cargos, após cumprirem a metade do mandato, a eleição será feita trinta dias após aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 4.º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 57.º — A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

art. 58.º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças e o sucederá no caso de vacância.

Art. 59.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo.

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

Art. 60.<sup>o</sup> – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 61.<sup>o</sup> – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1.<sup>o</sup> – No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 62.<sup>o</sup> – O Vice-Prefeito assumirá o cargo de Prefeito, automaticamente, no caso de o Prefeito do Município, em missão oficial, por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, e inferior a 15 (quinze) dias, fora do Estado da Paraíba.

Art. 63.<sup>o</sup> – Qualquer viagem do Prefeito, em missão oficial, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, deverá ser oficialmente comunicada à Câmara Municipal, explicando os seus reais motivos, e será aplicado automaticamente o disposto no Artigo anterior desta Lei.

Art. 64.<sup>o</sup> – O Prefeito Municipal é obrigado a dar expediente normal na sede da Prefeitura, não podendo dela se afastar por período superior a 72 (setenta e duas) horas.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65.<sup>o</sup> – Ao Prefeito Municipal compete:

I – representar o Município em juízo e fora dele

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo de matéria da sua competência;

IV – sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

- VII — editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- X — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XI — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse municipal;
- XIII — prestar informações à Câmara Municipal, devidamente solicitadas, no prazo de 30 (trinta) de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV — solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XV — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;
- XVI — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVII — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XVIII — requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XIX — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XX — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXI — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXII — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XIII — remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o trigésimo dia do mês, os balancetes referentes ao mês anterior, acompanhado da seguinte documentação:

a) — demonstrativo da receita e da despesa, relação nominal de empenhos, demonstrativo da execução orçamentária, por saldos acumulados, demonstrativo da despesa de capital por elemento;

b) — cópia das guias de receita emitidas no mês;

c) — cópia de todos os processos de licitação realizados no mês;

d) — cópia de todas as notas de empenhos emitidas no mês, acompanhadas dos recibos, faturas e notas fiscais.

XXIV — remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de Março, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com a orientação emanada do Tribunal de Contas do Estado.

XXV — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66<sup>o</sup> — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I — a existência da União, do Estado e deste Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a probidade na administração;

V — a segurança interna do Município;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VIII — a prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;

IX — a transferência até o dia 20 (vinte) de cada mês dos recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, de acordo com o Art. desta Lei Orgânica.

Art. 67<sup>o</sup> — Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos Membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, por crimes de responsabilidade.

§ 1<sup>o</sup> — O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I — Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pe-

la Câmara Municipal.

§ 2.º – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º – Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4.º – O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68º – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo competências, deveres e responsabilidades.

Art. 69º – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 70º – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública, e quando de sua exoneração.

Art. 71º – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 72º – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 73º – A votação será organizada no prazo de dois meses pelo Poder Executivo após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras "SIM" ou "NÃO" indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1.º – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver, sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, manifestação em que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º – Serão realizadas, no máximo 02 (dois) dias por ano.

§ 3.º — É vedada a consulta popular nos 06 (seis) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 74.º — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

### CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 75.º — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para prevalecer na legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Municipal.

Art. 76.º — A remuneração do Prefeito, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, nunca superior a 100% (cem por cento) do que couber ao Deputado Estadual, na época da fixação.

§ 1.º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação, divididos em partes iguais.

§ 2.º — A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à 50% (cinquenta por cento) da do Prefeito, obedecida a mesma divisão.

Art. 77.º — A remuneração dos Vereadores, dividida em parte fixa e variável, de igual valor, não poderá, na época da fixação, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite fixado para o Prefeito Municipal.

§ 1.º — A remuneração de que trata o caput deste Artigo será fixada em moeda corrente do País.

§ 2.º — Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no Artigo anterior, conforme preceitua o Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.

Art. 78.º — A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, a título de ajuda de custo, ou diárias.

Parágrafo Único — A diária e Ajuda de custo de que trata o caput deste Artigo, independem de comprovação e não será considerada remuneração.

Art. 79.º — A Verba de Representação da Mesa Diretora, fixada e que integra a remuneração, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da do Prefeito e sua remuneração total não ultrapasse o limite fixado para o Prefeito

Municipal.

Art. 80º — A Câmara Municipal poderá dividir, no momento da fixação, a Verba de Representação do Presidente, entre os demais Membros da Mesa Diretora, desde que a soma da Remuneração do Presidente com a Verba de Representação, no seu total, não ultrapasse o limite previsto para a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 81º — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 82º — No caso da não fixação da remuneração, prevalecerá para a Legislatura subsequente, a remuneração do mês de Dezembro da Legislatura anterior devidamente corrigida pelo Índice oficial da inflação.

Art. 83º — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será corrigida mensalmente, pelo ato formalizador da fixação.

#### CAPÍTULO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 84º — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 02 (dois) de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º — As consultas as contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º — As consultas só poderão ser feitas no recinto da Câmara Municipal, onde haverá pelo menos 02 (duas) cópias à disposição do público.

§ 3º — A reclamação apresentada deverá:

I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II — ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III — conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º — As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo para restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser

autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV — a quarta via será destinada à Câmara Municipal.

§ 5º — A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II do § 4º deste Artigo, independente de despacho de qualquer autoridade, deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas) pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 85º — A Câmara Municipal de posse da reclamação, constituirá, por requerimento de um terço de seus Membros, Comissão Especial de Investigação, para apurar a denúncia.

§ 1º — Do resultado da denúncia, apurada pela Comissão Especial de Investigação, de que trata este Artigo, a Câmara Municipal tomará as providências cabíveis de acordo com a legislação pertinente a esta Lei Orgânica.

Art. 86º — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas sua reclamação.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87º — A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes deste Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em Lei;

II — a investidura em cargos públicos depende de aprovação em concurso público de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI — é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção, fazer-se-á, sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite, os valores recebidos como remuneração, pelo Prefeito Municipal;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo serão sempre iguais, para os mesmos cargos, empregos e ou funções públicas;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no Inciso anterior, e no Artigo 87<sup>o</sup> desta Lei Orgânica.

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos municipais são irreditíveis, e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, XI, XII, 150, XX., 153 § 2<sup>o</sup>, I, da Constituição Federal.

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) — a de dois cargos de professor;

b) — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) — a de dois cargos privativos de médico.

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundações públicas;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de

subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos Incisos II e III deste Artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º — As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstos em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 88º — O servidor público investido no mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo estadual ou federal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V — para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 89<sup>o</sup> — O Município de Gurinhém instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos municipais da administração direta, indireta, das autarquias e das fundações.

Parágrafo Único — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 90<sup>o</sup> — São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — Salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com moradia e alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a vinculação para qualquer fim;

II — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção de acordo coletivo;

III — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, devidos no mês de Dezembro;

V — remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;

VI — salário familiares dependentes na forma da Lei;

VII — duração normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou com convenção coletiva de trabalho;

VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente ao domingo;

IX — remuneração de serviços extraordinários superior no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;

X — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI — licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII — licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

xiii - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIV — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; .

XV — adicional da remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII — pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família de servidor que vier a falecer;

XVIII — licença prêmio por decênio de serviços prestados ao município, na forma da Lei;

XIX — a disponibilidade de 03 (três) membros para o exercício em mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, associativa, representativa da categoria do servidor público que congregue no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) associados, assegurada sua remuneração integral;

XX — o adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro, seis por cento pelo segundo, sete por cento pelo terceiro, oito por cento pelo quarto, nove por cento pelo quinto, dez por cento pelo sexto e onze por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato eletivo estadual, federal e municipal.

Parágrafo Único — Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 91º — O servidor público municipal será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III — voluntariamente:

a) — aos trinta e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) — aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço.

§ 1.º — Lei Complementar poderá estabelecer excessões ao disposto no Inciso III, alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5.º — O benefício de pensão, por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 92.º — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o amplo direito de defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º — Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria e ou de pensão será inferior ao piso nacional de salário.

§ 5.º — O servidor público aposentado pela compulsória ou por invalidez, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 6.º — O servidor público, após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá ausentar-se de suas funções, sem prejuí-

zo dos seus direitos, independentemente de qualquer formalidade.

§ 7.º — Será, ainda, computado, para efeito de aposentadoria do servidor público, o tempo de serviço prestados em empresas privadas, comprovado o vínculo empregatício, bem assim como o de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 93º — Lei Complementar estabelecerá as normas, preceitos, direitos e deveres do servidor público, planos de cargos e carreira, no estatuto do funcionário público deste Município.

Art. 94º — É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal

Art. 95º — O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, inclusive extensivos aos aposentados e pensionistas.

### SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96º — A publicidade das Leis e dos Atos Municipais, far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, um órgão de imprensa local, ainda em Diário Oficial do Município, mimeografado, desde que remetido a divulgação perante órgãos públicos e a população.

§ 1.º — A publicação poderá ser feita por afixação em local próprio e de acesso ao público, na Sede da Prefeitura, e da Câmara Municipal.

Art. 97º — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) — regulamentação de Lei;
- b) — criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) — abertura de créditos suplementares e especiais;
- d) — declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou serviços administrativos;
- e) — criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
- f) — definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores municipais, não previstas e não privativas de Lei;
- g) — aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) — aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) — fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) — permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) — aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) — criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;

n) — medida executório do plano diretor;

o) — estabelecimento de normas de efeito externo, não privativos de Lei;

II — Mediante Portaria quando se tratar de:

a) — provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais aos servidores municipais;

b) — lotação e relotação no quadro de pessoal;

c) — criação de comissões e designação de seus Membros;

d) — instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de pessoal por prazo determinado e dispensa;

f) — abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) — outros atos, que por natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os Atos constantes do Inciso II deste Artigo.

## TÍTULO VI DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 98.º — Compete ao Município instituir Impostos sobre:

I — A propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

§ 1.º – O Imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 99.º – Compete, ainda ao Município:

I – Instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 100.º – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 101.º – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissional, com atribuições de decidir, em grande recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – A criação dos colegiados de que trata o caput deste Artigo, será definida e regulamentada em Lei Complementar.

Art. 102.º – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103.<sup>o</sup> — Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I — Plano Plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1.<sup>o</sup> — O plano plurianual compreenderá:

I — diretrizes, objetivos, metas para as ações Municipais de execução plurianual;

II — investimentos de execução plurianual;

III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2.<sup>o</sup> — As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

I — orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

II — alterações na legislação tributária;

III — autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as sociedades de economia mista.

§ 3.<sup>o</sup> — O orçamento anual compreenderá:

I — O orçamento fiscal da administração direta Municipal, inclusive os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, mantenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 104.<sup>o</sup> — Os planos e programas municipais de execução plurianual

ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 105.<sup>o</sup> — Os orçamentos previstos no § 3.<sup>o</sup> do Art. 102 desta Lei Orgânica serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 106.<sup>o</sup> - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 107.<sup>o</sup> — O Prefeito Municipal, encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de cada exercício, o orçamento anual do Município, na forma da Lei.

Art. 108.<sup>o</sup> — Uma Comissão mista permanente da Câmara Municipal caberá:

I — examinar e emitir o parecer sobre os planos e programas e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões, criadas no Artigo 21.<sup>o</sup> desta Lei Orgânica.

II — examinar e emitir parecer sobre os projetos que digam respeito ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1.<sup>o</sup> — As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2.<sup>o</sup> — As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) — dotação para pessoal e seus encargos;

b) — serviços da dívida;

III — sejam relacionadas:

a) — com a correção de erros ou omissões, ou

b) — com os dispositivos do texto da Lei.

§ 3.<sup>o</sup> — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4.<sup>o</sup> — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Muni-

cial para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciadas a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5.º — Aplicam-se ao projeto mencionado neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 6.º — Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios de créditos especiais e suplementares, com a prévia autorização legislativa.

109 Art. 109º — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual.

II — a realização de despesas com a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III — a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta dos seus Membros.

IV — a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita.

V — a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII — a concessão de créditos ilimitados.

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit em empresas, fundações e fundos.

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização, promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos

nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante medida provisória.

Art. 110º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com a Lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 111º — A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ART. 112º — A execução do orçamento do Município, se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113º — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, quando devidamente autorizados em lei municipal.

Art. 114º — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1.º — Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II — contribuição para o Pasep;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas à consumo d'água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e letégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos.

§ 2.º — Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

Art. 115.º — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído;

Parágrafo Único — As arrecadações da receita própria do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 116.º — Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

Art. 117.º — A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade, e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 118.º — A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, que encaminhará, através da Mesa Diretora, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as suas demonstrações de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central, na Prefeitura.

Art. 119.º — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal.

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, bem como dos direitos e haveres do Município.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 120.<sup>o</sup> — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 121.<sup>o</sup> — A alienação de bens patrimoniais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 122.<sup>o</sup> — As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais enquanto nelas não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 123.<sup>o</sup> — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 124.<sup>o</sup> — A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.<sup>o</sup> — A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.<sup>o</sup> — A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3.<sup>o</sup> — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 125.<sup>o</sup> — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu aos bens do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 126.<sup>o</sup> — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos aos bens municipais.

Art. 127.<sup>o</sup> — O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se interesse público na concessão, devidamente justificado.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 128.<sup>o</sup> — A responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e a necessidade da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 129.<sup>o</sup> — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I — o respectivo projeto, e o orçamento de seu custo;
- II — a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- III — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, assim como os prazos para seu início e término.

Art. 130.<sup>o</sup> <sup>1</sup> A concessão ou a permissão de serviço público somente será feita com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.<sup>o</sup> — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2.<sup>o</sup> — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, na forma da lei.

Art. 131.<sup>o</sup> — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a lei municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — Planos e programas de expansão de serviços;
- II — revisão das bases de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e

qualidade;

V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 132<sup>o</sup> — A Lei Complementar regulamentará as normas, diretrizes, deveres e obrigações das concessionárias permissionárias dos serviços públicos.

Art. 133<sup>o</sup> — O Município poderá consociar-se com outros para realização de obras ou outros serviços públicos de interesse comum, bem como, com o Estado e a União, a prestação de serviços públicos quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução dos mesmos em padrões adequados.

Art. 134<sup>o</sup> — Lei Complementar Municipal definirá a criação de distritos, observada a legislação estadual pertinente assim como a instituição de Conselhos Distritais, seus deveres e direitos, composição e as funções de conselheiros e do administrador distrital.

## CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135<sup>o</sup> — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único — O desenvolvimento do Município terá por objetivo, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 136<sup>o</sup> — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos\* e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 137.<sup>o</sup> — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e disponíveis,

III — complementariedade e integração de políticas, planos e programas sociais;

IV — viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V — respeito e adequação à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 138.<sup>o</sup> — A elaboração e a execução de planos e programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte e tempo necessários.

Art. 139.<sup>o</sup> — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes emanadas desta Lei Orgânica e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I — Plano Diretor;

II — plano de governo;

III — lei de diretrizes orçamentárias;

IV — orçamento anual;

V — plano plurianual;

Art. 140.<sup>o</sup> — Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas sociais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 141.<sup>o</sup> — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 142.<sup>o</sup> — O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento das medidas propostas.

Parágrafo Único — Os projetos de que trata este Artigo ficarão à disposição das associações durante 10 (dez) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 143<sup>o</sup> — A convocação das entidades referidas no Artigo anterior, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VI  
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS  
SEÇÃO I  
DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144<sup>o</sup> — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 145<sup>o</sup> — Para atingir os objetivos referidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 146<sup>o</sup> — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É proibido ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 147<sup>o</sup> — São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I — Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede do SUDS em articulação com a direção estadual;

III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — Executar serviços de:

a) — vigilância sanitária e epidemiológica;

b) — alimentação e nutrição;

c) — planejamento e execução de política de saneamento básico em arti-

culação com o Estado e a União;

d) — Execução de política de insumos e equipamentos para a Saúde;

e) — fiscalização às agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

f) — formar consórcios intermunicipais de saúde, gerir laboratórios públicos de saúde;

g) — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

Art. 148º — A ação e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de acordo com as seguintes diretrizes:

I — Comando único exercido pela Secretaria de Saúde, ou órgão equivalente e integridade na prestação das ações de saúde.

II — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Art. 149º — As diretrizes gerais da política municipal de saúde serão fixadas com a participação da sociedade e do Conselho municipal de Saúde.

Art. 150º — A constituição, o funcionamento e organização do Conselho Municipal de Saúde, serão objetos de Lei Complementar.

Art. 151º — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 152º — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2.º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 153º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 154º — A ação do Município no campo de assistência e bem estar social objetivará a promover:

I — o amparo à velhice e a criança desamparada;

II — a integridade das comunidades carentes.

Parágrafo Único — O Município, objetivando aplicar o disposto neste

Artigo, criará o Conselho Municipal de Amparo a Velhice, a criança e ao adolescente, na forma da Lei.

Art. 155.<sup>o</sup> — O Município desenvolverá suas ações administrativas assistenciais, orientando-as para solução da erradicação dos casebres, no sentido da política educacional aos menores abandonados, e a proteção à velhice.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 156.<sup>o</sup> — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar social da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único — Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com o Estado e a União.

Art. 157.<sup>o</sup> — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I — Fomentar a livre iniciativa, para a geração de empregos, utilizando tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

II — racionalizar a utilização dos recursos naturais, visando proteger o meio-ambiente;

III — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

IV — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;

V — estimular o associativismo e o cooperativismo;

VI — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;

VII — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas governamentais, visando a efetivação de:

a) — assistência técnica, crédito especializado e subsidiado;

b) — estímulos fiscais, financeiros e serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 158.<sup>o</sup> — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estru-

tura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção, geração de renda.

§ 1.º — A atuação do Município na zona rural terá, como objetivo:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para o produto, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de condições de vida da família rural;

II — garantir a utilização racional dos recursos naturais e escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — O Município, para aplicar sua política agropecuária criará o Conselho de Planejamento e Produção Agro-Pecuário, na forma da Lei.

Art. 159.º — O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 160.º — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I — orientação gratuita e assistência jurídica independentemente da situação social do reclamante;

II — criação de órgão de defesa ao consumidor no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal;;

III — atuação coordenada com o Estado e a União.

Art. 161.º — Os portadores de deficiências físicas e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 162.º — O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 163.º — O Município manterá:

I — O ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II — atendimento especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, vestimentas, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 164.<sup>o</sup> — O Município zelará por todos os meios, pela permanência do educando na escola.

Art. 165.<sup>o</sup> — O Município realizará programa de verificação da assiduidade do alunado, trimestralmente, buscando as causas do afastamento e as soluções para o seu retorno.

Art. 166.<sup>o</sup> — A Município tratará de sua política de salários para o magistério público, de modo atender as necessidades do professor, orientando-se no sentido de promover a melhoria do ensino fundamental.

Art. 167.<sup>o</sup> — O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades e as condições econômicas de cada localidade, beneficiando a permanência do alunado nas salas de aula.

Art. 168.<sup>o</sup> — Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e o seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 169.<sup>o</sup> — O Município manterá escolas de segundo grau, desde que todas as exigências com relação ao ensino fundamental estejam devidamente cumpridas, assim como não manterá nem subvencionará escolas de ensino superior.

Art. 170.<sup>o</sup> — O Município poderá conceder bolsas de estudos a alunos do Município, comprovadamente pobres, para escolas de segundo grau, assim como para escolas superior, na forma que a Lei dispuser.

Art. 171.<sup>o</sup> — O Município aplicará, anualmente, nunca valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento da Função Educação e Cultura.

Art. 172.<sup>o</sup> — O Município na sua competência:

I — apoiará as manifestações culturais locais, protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 173.<sup>o</sup> — Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 174.<sup>o</sup> — O Município fomentará as práticas desportivas nas escolas, e para a comunidade como um todo e não subvencionará, sob qualquer hipó-

tese entidades esportivas profissionais.

Art. 175.<sup>o</sup> — O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

#### SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 176.<sup>o</sup> — A política urbana a ser formulada no processo de planejamento urbano municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 177.<sup>o</sup> — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.<sup>o</sup> — O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e natural e constituído o interesse da coletividade.

§ 2.<sup>o</sup> — O Plano Diretor definirá as áreas de interesse social ou ambiental, para as quais será exibido aproveitamento adequado nos Termos previstos na Constituição Federal.

Art. 178.<sup>o</sup> — O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1.<sup>o</sup> — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliação e acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II — estimular, assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotos sanitários;

V — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de

participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 179º — O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios vizinhos e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas na União.

Art. 180º — O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I — segurança, conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

IV — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

## SEÇÃO V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 181º — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 182º — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio-ambiente.

Art. 183º — O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 184º — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

## TÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 185º — O Estado intervirá no Município nos seguintes casos:

I — deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada interna;

II — não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;  
III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal, ou para execução de Lei, ordem ou de decisão judicial;

V — confirmada prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município, na forma da Lei;

VI — para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes.

§ 1.º — O processo de intervenção poderá ser iniciado, mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada por voto da maioria absoluta dos seus Membros, ao Governador do Estado, que, procederá na forma estabelecida no § 1.º do Artigo 15 da Constituição do Estado.

Art. 186.º — O pedido de intervenção do Estado no Município, obedecerá o disposto no Artigo 15 da Constituição Federal.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187.º — Será instituída, por iniciativa da Câmara Municipal, e mediante Lei Ordinária, a Carteira de Previdência do Agente Político Municipal.

Art. 188.º — Será instituída, mediante Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, pensão vitalícia para conjuge de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, falecido no exercício do mandato.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter e cumprir fielmente esta Lei, no Ato de sua Promulgação.

Art. 2.º — É considerado nulo de direito qualquer nomeação de servidor público municipal em desacordo com o Art. 37, II e não haja obedecido o disposto no Art. 71, III da Constituição Federal.

Parágrafo Único — No prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Governo Municipal promoverá concurso público de provas e títulos para regularização dos servidores nomeados irregularmente.

Art. 3º – Todas as Leis Complementares, Ordinárias e Códigos decorrentes desta Lei, entrarão em vigência até o final desta Legislatura.

Gurinhé

PRESIDENTE:

RELATOR:

Emílio Lacerda  
Laocísio Paulo de Paiva

CONSTITUINTES:

Gueraldo Silvano dos Santos  
Décio de Fátima de Paiva Cadellha  
Melano Alves Pereira  
Francisco Alves de Lima  
Américo José de Paiva  
José Alves de Andrade  
José Paiva da Cunha Junior